

*Pena relativamente indeterminada:
um instituto a «reanimar»?*

1. Introdução

121

A pena relativamente indeterminada, apesar de ser uma figura interessante, controversa e com relevantes potencialidades, tem sido deixada na sombra não só pela doutrina portuguesa mais recente², como pela jurisprudência. Na verdade, são escassas as decisões judiciais que a aplicam³ e, quando encontramos essas «raridades», deparamos, por vezes, com interpretações da lei que nos suscitam muitas reservas.

Este «esquecimento» de uma figura tão rica e polémica, quer quanto aos seus fundamentos, quer quanto ao seu regime, suscitou a nossa curiosidade e, aliado ao facto de o nosso Homenageado⁴ ter tecido algumas pertinentes considerações sobre ela, levou-nos a escolhê-la como tema deste singelo, mas muito sentido e grato contributo para esta Obra.

São várias as questões que este instituto convoca: A quem se dirige a pena relativamente indeterminada? Terão os imputáveis perigosos uma maior culpa ou uma menor culpa? Como se distingue culpa de perigosidade (dependendo estas questões da conceção de culpa que se perfilhe)? Por que foi necessário criar uma figura híbrida (conjugando as características da pena e da medida de segurança)? A pena relativamente indeterminada respeita o princípio da culpa? Espelha uma conceção dualista ou ainda monista ou,

1 Professora Associada da Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, investigadora do Centro de Estudos e Investigação em Direito (CEID).

2 Cf., no entanto, ANTUNES (2022) e FERNANDES (2016).

3 Quer MARIA JOÃO ANTUNES, quer NÉLSON FERNANDES salientam (e lamentam) também a reduzida aplicação da PRI (cf. respetivamente, ANTUNES, 2022, p. 163 e FERNANDES, 2016, pp. 69 e ss.).

4 CARVALHO (2008), p. 109.

pelo menos, um «monismo prático»? É uma figura que se encontra de «boa saúde» ou moribunda? Devemos mantê-la exatamente como está ou reformulá-la? Poderá a pena relativamente indeterminada oferecer uma solução consistente para a criminalidade mais grave, praticada por imputáveis perigosos, apresentando vantagens face a quem pretende estabelecer um «Direito Penal do inimigo»⁵, ainda que sob a veste de um «novo Direito Penal da perigosidade»?⁶

Não poderemos, com este trabalho, dar uma resposta aprofundada a todas e cada uma destas perguntas, mas tentaremos esboçar a nossa inclinação e dúvidas relativamente a tais questões.

122

2. Breve referência à origem e evolução da PRI

A consagração da pena relativamente indeterminada na versão originária do CP de 1982, na sequência do Projeto de EDUARDO CORREIA⁷, representa o culminar de uma longa evolução do Direito penal português⁸.

Saliente-se que a Carta de 21 de abril de 1892 consagrava medidas de segurança para certo tipo de «reincidentes», que hoje denominaríamos de «delinquentes habituais», passando depois (pela Lei de 3 de abril de 1896) estas medidas a ser também aplicadas a «vadios e equiparados». Já em 1912 (Lei de 20 de julho), os «delinquentes habituais, vadios e equiparados» poderiam ser internados em «casa correcional de trabalho ou colónia penal agrícola»⁹. Por seu turno, com a Reforma Prisional de 1936, instituiu-se o regime da prorrogação da pena, aplicável a imputáveis especialmente perigosos, prorrogação esta sem limites – a pena cessaria quando cessasse a perigosidade¹⁰ –, regime que gerou controvérsia acerca

5 Por último, em sentido crítico, SILVA, GERMANO (2020), p. 14.

6 Cf. ANTUNES (2022), pp. 162-163.

7 CORREIA, pp. 162-163, ATAS PG II, p. 173.

8 Para traçar esta evolução seguimos a obra de DIAS (1993), pp. 415-416, § 655, pp. 570-571, §§ 897, 898, 899, onde se podem encontrar várias referências bibliográficas sobre o tema.

9 Assim, DIAS (1993), p. 416, § 655.

10 O que nos faz lembrar a possibilidade de prorrogação que ainda hoje vigora, mas no domínio da medida de segurança de internamento aplicável a inimputáveis por anomalia psíquica (cf. art. 92.º n.º 3 CP e 30.º n.º 2 da CRP); para uma crítica a esta possibilidade, TAIPA DE CARVALHO (2016), p. 98, §§ 144 e 145; Cf. ainda a opinião crítica de SOUSA E BRITO no

da sua natureza¹¹: Estaria em causa uma pena ou uma medida de segurança?¹² Este regime de prorrogação persistiu, após a Reforma Prisional de 1954¹³, para os «delinquentes imputáveis de difícil correção», categoria que abrangia os delinquentes habituais (delinquentes que tivessem sido «condenados por vários crimes dolosos da mesma natureza») e delinquentes por tendência (os que «cometessem um crime de certa espécie e gravidade» e «... revelassem perversão e malvadez que os fizesse considerar gravemente perigosos»). Tal como FIGUEIREDO DIAS¹⁴ põe em evidência, a subcategoria dos delinquentes por tendência revela a «equivocidade... do tratamento jurídico-penal desta matéria: o de pôr como denominador comum de toda a categoria... a perigosidade, mas de a remeter depois para características da personalidade ainda susceptíveis de relevar pela via da culpa».

123

Com a consagração da pena relativamente indeterminada aboliu-se aquela consideração bipartida – delinquentes habituais e delinquentes por tendência – a favor de uma única categoria, a dos delinquentes imputáveis perigosos, imputáveis que revelem «acentuada inclinação para o crime» (cf. art. 83 n.º 1 do CP), quer a causa desta inclinação radique em fatores endógenos, familiares ou sociais e, assim, quer seja inata, quer adquirida¹⁵. Por outro lado, EDUARDO CORREIA terá pretendido consagrar um sistema verdadeiramente monista, considerando a pena relativamente indeterminada como uma verdadeira pena, com fundamento na culpa pela não formação da personalidade¹⁶.

âmbito da Comissão para Revisão do CP, in SIMAS SANTOS/FREITAS, 2028, p. 530; também em sentido crítico, CUNHA, Conceição (2020), pp. 1623 e ss., esp. pp. 1639 e ss.

- 11 Neste sentido, DIAS (1993), p. 557, § 877.
- 12 Sobre o problema, DIAS (1993), p. 557, § 877, com referência à posição de BELEZA DOS SANTOS, para quem estaria em causa uma medida de segurança, e de CAVALEIRO FERREIRA, para quem se trataria de uma pena de segurança, considerando que também estavam presentes «ingredientes de culpa».
- 13 Só com a Reforma do CP, em 1972, é que a prorrogação se limitou a dois períodos de 3 anos; todavia, se a perigosidade persistisse, ainda seria aplicável a medida de segurança de internamento em manicómio criminal (DIAS, 1993, p. 417, § 655).
- 14 1993, p. 571, § 898.
- 15 Em sentido próximo, DIAS (1993), pp. 571-572, §§ 889, 900.
- 16 Cf. DIAS (1993), p. 558, §§ 877 e 878. Saliente-se que esta conceção de culpa terá sido concebida, em especial, para «abranger nos quadros do princípio da culpa a agravação da pena aplicável ao delinvente especialmente perigoso» (DIAS, 1995, p. 109).

Porém, terá EDUARDO CORREIA alcançado tal desiderato¹⁷? Será a pena relativamente indeterminada uma verdadeira pena, fundada na culpa do agente? Será a culpa fundamento bastante para sustentar uma pena adequada a proteger a sociedade e a recuperar o delinquente imputável perigoso?

3. Culpa ou perigosidade como fundamento da PRI?

124

O problema dos agentes imputáveis perigosos é complexo: são agentes com capacidade de culpa, que revelam uma acentuada inclinação para o crime. Sendo imputáveis, poderia pensar-se bastar a aplicação de uma pena que respeitasse (como não pode deixar de ser) o limite da culpa¹⁸. Porém, o facto de estes agentes mostrarem uma inclinação para o crime, e não uma qualquer inclinação, mas uma *acentuada inclinação para o crime*, face à qual a sociedade se sente ameaçada e profundamente insegura, desde há muito suscitou o problema de saber qual a melhor forma de reagir. Como alcançar a efetiva proteção dos bens jurídicos, sem se violarem os princípios fundamentais de um Estado de Direito (desde logo, o princípio da culpa, da proporcionalidade e da socialidade – no sentido da reinserção social do agente¹⁹)?

Assim, a questão central residirá em saber se a culpa destes imputáveis que revelam uma acentuada inclinação para o crime (o que se comprova pela reiteração na prática de crimes de certa gravidade) ainda permite sustentar uma pena que responda às necessidades de prevenção, que serão bastante elevadas (quer as necessidades de prevenção geral, quer especial²⁰),

17 Note-se que mesmo EDUARDO CORREIA (1945-46, p. 74) acabou por reconhecer esta impossibilidade.

18 Cf. art. 40.º n.º 2 do CP – sobre a culpa como limite máximo da pena, de acordo com uma conceção unívoca, cf., por todos, DIAS (1993), p. 73, §§ 56 e 57; CARVALHO (2003), pp. 317 e ss., CARVALHO (2016), p. 80, § 105; ANTUNES (2022), pp. 55-56; RODRIGUES (1995), pp. 389 e ss. e pp. 545-576.

19 Cf. os comentários aos arts. 1.º, 18.º n.º 2 e 9.º da CRP (in MIRANDA/MEDEIROS, 2017).

20 Estas necessidades de prevenção serão elevadas, mesmo na sua vertente positiva – de pacificação social e reposição de expectativas e de recuperação/reinserção do agente. Sobre o papel da prevenção geral e da prevenção especial na determinação da pena concreta, cf. DIAS (2019), pp. 89 e ss., §§ 63 e ss.; RODRIGUES (1995), pp. 545-576; ANTUNES (2022), pp. 55-56; em sentido não totalmente coincidente, CARVALHO (2003), p. 328, § 34 e CARVALHO (2016), 80, § 106.

sendo certo que a finalidade primordial nos parece dever ser a de reinserção social do agente.

Ora, se para EDUARDO CORREIA, a *culpa pela não formação da personalidade*, sendo agravada, sustentaria uma pena mais severa, capaz de responder àquelas finalidades, FIGUEIREDO DIAS, criticando tal concepção de culpa²¹, considera que, partindo da *culpa da personalidade*, também se chega à conclusão de que a culpa destes agentes é mais grave: «a queda repetida no crime, revelando... uma mais grave desconformação entre a personalidade do agente e a suposta pela ordem jurídica, é fundamento de uma maior culpa (do facto) e legítima, assim, uma pena mais pesada»²².

Porém, em sentido oposto, sustenta TAIPA DE CARVALHO que a culpa destes agentes será menor do que a do imputável «normal» ou «ocasional»²³.

125

A partir destas considerações, o primeiro problema que se coloca é o de saber se a «queda repetida no crime» revelará necessariamente uma culpa mais grave, ou se não será necessariamente assim, podendo até tratar-se de uma culpa mais leve do que a de um imputável que não tenha «acentuada inclinação para o crime».

Por outro lado, impor-se-á ainda saber se tal culpa, mesmo quando seja mais grave, será capaz de sustentar uma pena adequada a reinserir o agente e a proteger a sociedade. Por fim (e em ligação com as anteriores questões), será que estes agentes revelam apenas culpa (porventura agravada) ou também perigosidade, tal como a sua denominação (imputáveis perigosos) denuncia?

Quanto ao problema do grau de culpa, é evidente que a resposta estará dependente da concepção de culpa que se perfilhe, mas também de algumas hipotéticas variáveis dos casos concretos.

Compreende-se que, segundo a culpa da personalidade, baseada na liberdade existencial²⁴, se afirme, em regra, uma culpa mais grave de quem

21 Pois, na verdade, é ainda uma «culpa da vontade», baseada no «poder agir de outra maneira».

22 DIAS (1993), pp. 558-559, §§ 879 e 880 e DIAS (1995), pp. 215-216, referindo-se a «uma traição particularmente profunda da sua tarefa ético-existencial... por uma «atitude de inimizade» para com o direito e os valores que protege». No mesmo sentido, RODRIGUES (1983), pp. 292-293. Para uma crítica à culpa pela não formação da personalidade e para o aprofundamento da culpa pessoa ou da personalidade, cf. DIAS (1995), pp. 108 e ss. e DIAS (2019), pp. 602 e ss., esp. pp. 612 e ss.

23 CARVALHO (2016), p. 88, § 117. Também neste sentido, cf. MEZGER (sobre o pensamento deste Autor, cf. DIAS (1995), pp. 92 e ss. e p. 214).

24 Sobre esta concepção de culpa, cf. por último, DIAS (2019), pp. 602 e ss., esp. pp. 612 e ss.

reitera a prática de crimes, principalmente quando se trate de crimes semelhantes e graves, revelando o agente uma atitude de maior desconformidade com os valores fundamentais da ordem jurídica.

Porém, o facto de o crime continuado (art. 30.º n.º 2) também implicar a repetição criminosa, sendo concebido com base na ideia de menor censurabilidade do agente, pode causar alguma estranheza, em comparação com a situação dos delinquentes por tendência (assim como dos crimes que se reportam à «habitualidade» ou ao «modo de vida», enquanto fatores agravantes), o que imporá especial cuidado na apreciação de cada situação concreta em que esteja em causa a prática de uma cadeia de crimes semelhantes²⁵.

126

Já segundo uma conceção de *culpa mais subjetivizada*, como a de FERNANDA PALMA²⁶, uma conceção de culpa que atende às emoções e à história de vida do agente, a culpa de delinquentes por tendência poderá não ser considerada especialmente grave; pelo contrário, poderá tal culpa ter atenuantes, em razão daquela história de vida, que terá contribuído para a tendência do agente.

Mas, na verdade, mesmo a *culpa da personalidade*, defendida por FIGUEIREDO DIAS²⁷, desde que tome em consideração, nas palavras de TAIPA

25 Na verdade, não deixa de causar alguma perplexidade o facto de a arquitetura do crime continuado (cf. art. 30.º 2 do CP) se basear numa menor culpa aliada à repetição criminosa, podendo considerar-se que, à medida que o agente vai repetindo os crimes, serão menores as barreiras interiores a tal repetição; e repare-se que esta ideia está presente no pensamento de EDUARDO CORREIA (que, no entanto, já sustenta uma maior culpa dos imputáveis perigosos). Não deverá, porém, olvidar-se a ligação desta menor culpa à circunstância exterior tentadora/facilitadora da prática do crime, circunstância que não deverá ter sido criada pelo próprio agente com o intuito de repetir o crime. De todo o modo, a fronteira entre um delinquentes por tendência e um agente de crime continuado não será sempre tão clara quanto à partida poderia parecer. Até porque, a tendência para o crime estará, muitas vezes, relacionada com a prática de crimes semelhantes e também porque o crime continuado não está limitado (como, em nossa opinião, deveria estar) à criminalidade pouco grave. Sobre o crime continuado, com várias referências bibliográficas, CUNHA, Conceição (2009), pp. 321 e ss. Pertinente parece-nos a observação de TAIPA DE CARVALHO sobre a «excessiva e injustificada «brandura» do regime do crime continuado e a «excessiva e injustificada severidade do regime da «pena relativamente indeterminada» (2008, p. 110); quanto àquela «brandura» já nos referimos (cf. CUNHA, Conceição (2009), pp. 321 e ss.); quanto a esta eventual «severidade», tendo em consideração que a PRI não está circunscrita à criminalidade grave, cf. infra.

26 Cf. PALMA (2005), pp. 17 e ss.

27 DIAS (1995); e, por último, DIAS (2019), pp. 614 e ss.

DE CARVALHO, as «condições de socialização primária»²⁸ do indivíduo, acaba por não nos conduzir, *necessariamente*, a um juízo de censurabilidade agravado do delinquente por tendência. É esta a razão que leva TAIPA DE CARVALHO a considerar a culpa destes imputáveis perigosos mais leve do que a dos agentes «normais». Por outro lado, para NÉLSON FERNANDES haverá que distinguir consoante esteja em causa um delinquente por «tendência ou por dependência». Para este Autor, no primeiro caso haverá uma culpa agravada, mas no segundo, «tratando-se de uma personalidade dominada pela dependência de álcool e droga, a capacidade da vontade está afinal condicionada por este fator exógeno que limita o grau de atribuição da culpa»²⁹, asserção que se compreende, mas que convoca, de novo, o problema da distinção entre culpa da vontade e culpa da personalidade.

127

Todas estas considerações merecem alguma reflexão: Se analisarmos o *contexto social e familiar* de alguns (a maioria?) agentes considerados imputáveis perigosos, delinquentes por tendência, concluímos que proveem de famílias desestruturadas, muitas vezes com progenitores com percursos desviantes (ou mesmo criminosos), tendo crescido com pouco afeto (muitas vezes em instituições) e fraca (ou inexistente) transmissão de valores básicos de convivência em sociedade, sendo que as dependências estão também, frequentemente, relacionadas com estes contextos familiares e sociais, que influenciam decisivamente a personalidade³⁰...

28 CARVALHO (2016), p. 468, § 827: «Mas, para que a culpa da personalidade não descaia numa certa ficção de culpa, não pode deixar de se ter em conta as circunstâncias em que se realiza a “socialização primária do ser humano”». Como já referimos, o Autor considera que no caso de delinquentes por tendência a culpa será menor do que a do imputável «normal» ou ocasional (2016, p. 88, § 117). Porém, não cremos que seja necessariamente menor, mas o que nos parece é que também não será necessariamente maior, devendo avaliar-se caso a caso a culpa do agente, não desconsiderando o referido processo de «socialização primária».

29 FERNANDES, 2016, p. 50.

30 TAIPA DE CARVALHO, crítico da PRI, nomeadamente pela amplitude dos seus limites, exemplifica com o Ac. do TRL, de 23 de janeiro de 1985, que condenou o agente de um furto, filho de pai incógnito e tendo sido abandonado pela mãe aos 18 meses, tendo vivido na Santa Casa da Misericórdia e na Casa Pia até aos 18 anos, a uma pena entre 16 meses e 6 anos (2008, p. 109). Não temos dados estatísticos suficientes para afirmar que a maioria dos condenados em PRI provém de ambientes desestruturados, mas fica-nos esta impressão da leitura de alguns acórdãos; cf. ainda o estudo empírico levado a cabo por MYRNA (2018): 45% dos condenados tem o 1.º ciclo (4.º ano) – gráfico da p. 96; vários condenados revelam percursos escolares atribulados – p. 97; vários apresentam situação instável, residindo com os progenitores, em idade adulta – pp. 98/99; Contrariamente ao que se poderia esperar, «quase todos os inquiridos referem que se encontravam a exer-

Mesmo perfilhando a *culpa da personalidade*, baseada na liberdade existencial e, assim, no «dever-ser ético-existencial» de a pessoa conformar o seu existir por forma a não violar bens jurídicos³¹, impõe-se esta angustiante questão: O modo como decorreu a nossa socialização primária não condiciona, nalguma medida, essa liberdade existencial³² e, conseqüentemente, o grau de culpa? De acordo com a culpa da personalidade, da atitude revelada na prática do facto, deve abstrair-se de tais condições? Com a consideração de tais condicionantes estaremos a afastar-nos de uma culpa da pessoa e a cair nas aporias da culpa pela não formação da personalidade, que ainda é uma culpa da vontade, apesar de referida à personalidade e não ao facto? Mas não será legítimo referir a culpa à personalidade, não nos reportando a um «poder agir de outro modo», mas sim a um «dever de responder às exigências éticas que se fazem... à personalidade do agente»³³ e, todavia, ponderar no grau de culpa as condicionantes da conformação da personalidade?

Não sendo este o local adequado para o aprofundamento de tão complexo e interessante problema³⁴, inclinamo-nos a dar algum relevo a tais condicionantes, na aferição do grau de culpa. Assim, se tivermos em conta tais condições básicas de socialização, haverá casos em que, aliada a uma grave perigosidade criminal, revelada na persistência da prática de crimes graves, não se afirmará uma culpa especialmente grave, impondo-se, para proteção da sociedade e para recuperação (reinserção social) do agente, a *conjugação de uma pena com uma medida de segurança*, ainda que unidas segundo a ideia de «monismo prático».

De resto, FIGUEIREDO DIAS reconheceu que, no caso destes imputáveis por tendência, estava (e está) em causa um *problema de perigosidade*, considerando que a resolução da «relevância da perigosidade como culpa» é equiparável à «quadratura do círculo»³⁵. Na verdade, tal como este Autor salienta, também o facto de a acentuada inclinação para o crime dever per-

cer funções laborais ao tempo de prática dos factos, embora algumas muito esporádicas (apenas aos fins de semana ou em *part-time*) ou em condições precárias – p. 100.

31 Assim, DIAS, 1995, pp. 159-161.

32 Nas palavras de TAIPA DE CARVALHO, a «abertura existencial com que nascemos responsabiliza, em primeiro lugar, a família e a sociedade» (2016, p. 87, § 116).

33 DIAS, 1995, p. 175.

34 Na verdade, estamos perante uma questão que contende diretamente com o problema da culpa jurídico-penal, tema complexíssimo da doutrina do crime (cf. por todos, DIAS, 1995, esp. pp. 135 e ss. e, por último, DIAS, 2019, pp. 614 e ss. e CARVALHO, 2016, pp. 462, §§ 819 e ss., especificamente quanto aos imputáveis perigosos, pp. 83 e ss., §§110 e ss.).

35 DIAS (1993), p. 571, § 898, citando ENGLISH.

sistir no momento da condenação revela que está em causa um problema de perigosidade³⁶.

E a prova mais evidente de que o problema não encontra resolução cabal com o apelo à culpa, mesmo quando esta se possa considerar agravada, reside na conceção da pena relativamente indeterminada, que combina o regime das penas com o das medidas de segurança, encontrando um duplo fundamento: a culpa e a perigosidade.

Se a culpa dos imputáveis perigosos fosse sempre mais grave e suficientemente grave para fundamentar uma pena capaz de reinserir o agente e proteger a sociedade, por que seria necessário criar uma figura híbrida, permitindo que o agente possa ficar privado da liberdade mais tempo do que o permitido pela sua culpa?

A resposta parece-nos evidente e está em consonância com os pressupostos desta figura: porque estes agentes não revelam apenas uma culpa agravada (culpa agravada que, provavelmente, nem sempre ocorrerá), mas, ainda, *perigosidade criminal*, em função da qual (e só se tal perigosidade persistir) se pode manter a privação da liberdade³⁷; porque a sua culpa, mesmo quando é agravada, pode não ser de tal modo grave que sustente uma pena adequada a proteger os bens jurídicos: uma pena capaz de criar confiança e paz social e de reinserir o agente na comunidade³⁸.

129

4. A natureza híbrida da PRI

A pena relativamente indeterminada, atualmente prevista nos arts. 83.º a 90.º do CP, é uma *figura híbrida*, na medida em que congrega características (quer quanto aos pressupostos, quer quanto ao regime) das penas e das medidas de segurança, sendo aplicável a imputáveis perigosos – a delin-

36 Cf. DIAS, 1993, p. 561, § 882. Note-se que a culpa se afere no momento da prática do facto, não no momento da condenação. Por outro lado, a avaliação da inclinação para o crime enquadra-se melhor numa avaliação da perigosidade do que da culpa.

37 Em sentido algo diverso, RODRIGUES (1983), pp. 292-293 e 304.

38 Sobre o fim último das penas – a proteção dos bens jurídico-penais – e os fins imediatos – a prevenção geral e especial, cf. CARVALHO (2016), p. 75, § 94; SANTOS/FREITAS (2018), p. 36; em sentido próximo, DIAS (2019), pp. 90 e ss., §§ 65.

quentes por tendência e a delinquentes cuja perigosidade se relaciona com o abuso de álcool e/ou de estupefacientes³⁹.

A pena relativamente indeterminada não consiste na aplicação de uma pena concreta, definida no momento da condenação, eventualmente agravada em razão de uma culpa mais grave. O que se prevê é um limite mínimo, uma pena concreta e um limite máximo, ficando o tempo concreto de privação de liberdade dependente do comportamento do agente durante a fase de execução⁴⁰.

130 Daqui já resulta que o que está em causa não é somente uma pena, pois o tempo de privação da liberdade pode ir além da pena concreta, podendo ir além do próprio limite máximo da culpa. Assim, facilmente se compreende que *há algo mais do que uma pena, algo que só pode encontrar legitimação na perigosidade do agente*, algo que já se enquadra no domínio das medidas de segurança⁴¹...

Na verdade, com a criação da pena relativamente indeterminada ter-se-á pretendido alcançar um «monismo prático», considerando-se preferível construir uma figura híbrida do que aplicar aos imputáveis perigosos uma pena e uma medida de segurança⁴²; no entanto, não deixamos de estar, na substância das coisas (quanto aos pressupostos e ao regime), perante uma pena e uma medida de segurança, conjugadas entre si e, assim, perante um

39 Quando a perigosidade se relaciona com o abuso de álcool e/ou de estupefacientes (art. 86.º), a lei não se refere a uma «acentuada inclinação para o crime», mas à repetição de crimes em estado de embriaguez ou de crimes relacionados com a tendência do agente para abusar destas substâncias, o que acaba por se traduzir numa inclinação para o crime em virtude da dependência do agente. NELSON FERNANDES refere-se à «perigosidade que está latente no delincente por tendência ou por dependência» (2016, p. 50).

40 O problema da conformidade desta pena (em razão da sua «relativa» indeterminação) com o art. 30.º n.º 1 da CRP foi suscitado junto do Tribunal Constitucional, que, todavia, se pronunciou no sentido da constitucionalidade (cf. Acs. n.º 43/86 e n.º 549/94).

41 Neste sentido, DIAS (1993), pp. 560-561, §§ 881, 882 e 883. Cf., porém, ANABELA MIRANDA RODRIGUES (1983, pp. 292-293 e 304), considerando que está em causa uma pena pela culpa agravada (onde a perigosidade é considerada de modo indireto – agravando a culpa), determinando esta culpa agravada um máximo inultrapassável. Esta é uma interessante conceção, mas que não deixa de suscitar dúvidas: então a pena concreta não teve já em consideração a culpa do agente? Quais os critérios para se chegar a esta pena, diferenciando-a do limite máximo? E sendo o limite máximo calculado a partir da pena concreta, à qual se acrescenta um *quantum* definido na lei, ainda poderá ancorar-se na culpa, que é sempre pessoal? Estas são dúvidas que se somam à dúvida de fundo quanto a saber se um delincente por tendência revelará sempre uma culpa agravada e se culpa e perigosidade não deverão ser consideradas de modo autónomo (ou, pelo menos, com relativa autonomia).

42 DIAS (1993), pp. 562-563, §§ 884, 885.

«dualismo» do ponto de vista material, o que se tornou ainda mais evidente desde a revisão do CP de 1995 (cf. art. 90.º)⁴³.

É este *dualismo* que TAIPA DE CARVALHO põe em evidência, considerando que, «o que separa o sistema dualista do sistema monista é (...) o modo como cada um enfrenta a questão dos “imputáveis perigosos por tendência”, advogando o primeiro sistema a aplicação de pena mais medida de segurança, enquanto que o segundo, o sistema monista, persiste na aplicação exclusiva de penas; ora, e por outro lado, a nossa pena relativamente indeterminada é, real e materialmente, um misto, um compósito de pena mais medida de segurança; logo, a conclusão inevitável de que, a partir de 1982, o nosso CP passou a ser dualista, apesar da “burla de etiquetas”»⁴⁴.

Em nossa perspectiva, mais importante do que a qualificação do nosso sistema como monista ou dualista será compreender a sua essência e a sua originalidade, na medida em que conjuga o dualismo quanto aos pressupostos e regime e o monismo quanto à execução, tendo-se criado, assim, uma solução verdadeiramente híbrida.

131

5. Pressupostos da PRI

Para melhor se refletir sobre esta figura, revisitaremos brevemente os seus atuais pressupostos e regime.

No âmbito da «delinquência especialmente perigosa» podemos distinguir a delinquência por tendência «grave», prevista no art. 83.º, a delinquência por tendência «menos grave», prevista no art. 84.º, o caso específico da delinquência por tendência para a prática de crimes de incêndio flo-

43 Na verdade, esta revisão seguiu as sugestões de FIGUEIREDO DIAS quanto ao modo de execução da «pena relativamente indeterminada» (cf. DIAS, 1993, pp. 590-592, §§ 935-938); reconhecendo que desde as alterações introduzidas pelo DL n.º 48/95, a pena relativamente indeterminada é uma «sanção de natureza mista», ANTUNES, (2022), p. 154. Apesar de reconhecer a natureza mista da pena relativamente indeterminada, FIGUEIREDO DIAS, tendo em conta o modo da sua execução, segundo a ideia de «monismo prático», considera o sistema português «tendencialmente monista» (2019, p. 120). Convirá esclarecer que a pena relativamente indeterminada se distingue da «pena indeterminada», defendida por uma corrente da Escola Positiva e que, na verdade, é uma medida de segurança, pois apenas depende da perigosidade do agente (neste sentido e para mais aprofundamentos, DIAS, 1993, pp. 556-557, § 876).

44 CARVALHO (2016), p. 88, § 117. Na verdade, continuamos a denominar de «pena» uma figura que também engloba características das medidas de segurança...

restal, previsto no art. 274.º A, n.º 4⁴⁵, e a delinquência ligada ao abuso de álcool e/ou de estupefacientes, prevista no art. 86.º.

132 Sendo pressupostos da delinquência por tendência grave a prática de, pelo menos, três crimes dolosos, a que deva aplicar-se (a cada um) pena concreta de prisão efetiva por mais de 2 anos, a PRI só poderá ser aplicada *a partir do terceiro crime*, se a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar *acentuada inclinação para o crime*, que no momento da condenação ainda persista (art. 81.º n.º 1). Note-se que a prática de crimes no estrangeiro será tomada em consideração se tiverem levado à aplicação de prisão efetiva por mais de 2 anos, desde que, segundo a lei portuguesa, também fosse aplicável prisão efetiva por mais de 2 anos (art. 83.º n.º 4). Já o prazo de «prescrição» desta tendência é de 5 anos (entre a prática de um crime e a do crime seguinte), descontando-se o tempo durante o qual o agente esteve sujeito a medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade (art. 83.º n.º 3), pois, durante esse tempo, o agente não foi «posto à prova». Coloca-se ainda a questão de saber se o período de liberdade condicional e o de liberdade para prova são ou não descontados, não havendo unanimidade na resposta. Cremos, porém, assistir razão a MARIA JOÃO ANTUNES, quando entende que estes períodos são de descontar, porquanto se trata de incidentes de execução (da pena / da medida de segurança)⁴⁶.

Saliente-se que, desde a revisão de 1995, ficou estabelecido na lei que as penas têm de ser de prisão efetiva, não podendo, assim, estar em causa penas de substituição ou mesmo penas de prisão em consequência da revogação das penas de substituição, já devendo, porém, ser consideradas as penas privativas da liberdade cumpridas em permanência na habitação (art. 43.º), uma vez que esta é ainda uma forma de execução da pena de prisão⁴⁷. E, note-se, esta exigência de condenação em prisão efetiva verifica-se relativamente a todos os casos de aplicação da PRI.

Cremos que faz sentido esta exclusão de condenações em penas de substituição para se manter a PRI como uma figura destinada a atuar no âmbito de uma *tendência para a reiteração* da prática de crimes. Sendo as penas de substituição aplicadas a casos em que a privação da liberdade não se revele

45 Norma introduzida pela Revisão de 2017 (Lei n.º 94/2017); cf. ANTUNES, 2018, pp. 12 e ss.

46 Cf. ANTUNES (2022), p. 156; noutro sentido, ALBUQUERQUE (2021), p. 428, n. 6.

47 Neste sentido, ANTUNES (2022), p. 155. Considerando que se podem tomar em consideração as penas de prisão como consequência da revogação de penas de substituição, ALBUQUERQUE (2021), p. 427, n. 4.

necessária, mas, ao invés, em que as sanções não privativas da liberdade sejam adequadas e suficientes à satisfação das necessidades de prevenção⁴⁸, cremos que há uma relação de exclusão entre ambas as figuras – ou a inclinação para o crime existe, agravando, assim, as necessidades de prevenção, o que exigirá uma reação mais forte, ou as necessidades de prevenção serão menores, ficando satisfeitas com uma também menor restrição de direitos, como ocorre quando se aplica uma pena de substituição.

Também ficou claro, desde 1995, que não se exige a condenação pelos crimes anteriores; assim, tanto *pode estar em causa um concurso de crimes*, como crimes em que já houve condenação com trânsito em julgado⁴⁹ – «... a cada um dos quais *tenha sido ou seja* aplicada...»⁵⁰. No caso de estarmos perante um concurso de, por exemplo, quatro crimes, deve ter-se em consideração que só a partir do terceiro crime se poderá aplicar a PRI, pois relativamente aos dois primeiros crimes não estão preenchidos os pressupostos para se aplicar esta figura. Então, teria de se fazer o concurso dos primeiros dois crimes, chegando a uma pena concreta; e fazer o *concurso dos dois últimos crimes e a esta pena concreta é que se poderiam aplicar as regras da PRI* (evidentemente, se todos os seus pressupostos se verificassem). E estaríamos perante uma execução sucessiva de penas (art. 63.º), sendo a segunda uma pena relativamente indeterminada⁵¹, só assim se respeitando os requisitos da PRI (art. 83.º n.º 1)⁵².

Por fim, o requisito material da acentuada inclinação para o crime impõe uma avaliação dos factos e da personalidade do agente, avaliação esta atua-

48 Cf. arts. 45.º n.º 1, 46.º n.º 1, 50.º n.º 1, 58.º n.º 1 do CP.

49 Neste caso, saliente-se que, se se verificarem os pressupostos da reincidência (art. 75.º) e da PRI, esta prevalece (art. 76.º n.º 2), por ser mais exigente e ter um regime mais flexível e complexo, ajustado a imputáveis perigosos.

50 Sublinhado nosso.

51 Neste sentido, ANTUNES (1996), pp. 307 e ss.

52 De resto, outras hipóteses podem ocorrer, por exemplo, alguns dos crimes podem ser punidos com penas concretas de prisão e outros não, ou podem ter ocorrido mais do que 5 anos entre a prática de alguns dos crimes em concurso... Em qualquer dos casos, deve ter-se em atenção que a pena relativamente indeterminada só poderá ser aplicada à pena do concurso de crimes se todos os crimes que formam esse concurso preencherem os pressupostos formais e materiais desta figura. Note-se que estas situações dão origem a alguns problemas no âmbito da execução sucessiva de penas, que não poderemos, neste contexto, aprofundar. Defendendo que, nestes casos, se deveria aplicar o art. 99.º do CP, começando-se pela execução da PRI, cf. FERNANDES, 2016, esp. pp. 61 e ss. Para fundamentar a sua posição o Autor recorre à «analogia *in bonam partem*», citando TAIPA DE CARVALHO (p. 67).

lista, porquanto *a inclinação tem de persistir no momento da condenação*; no fundo, trata-se de apurar da perigosidade criminal do agente, que fundamenta a natureza híbrida desta figura. Como já referimos, FIGUEIREDO DIAS salienta que esta tendência tanto poderá ser inata como adquirida, podendo até estar em causa agentes de imputabilidade diminuída (que não tenham sido declarados inimputáveis – art. 20.º n.º 2). Por outro lado, para avaliar esta tendência deve ter-se em consideração todo o contexto pessoal, familiar, profissional e social do agente e todos os crimes anteriormente praticados (mesmo que não possam relevar como pressupostos formais da PRI). De todo o modo, deverá estar em causa uma «alta probabilidade de repetição»⁵³. Questão complexa será a de saber se os crimes devem ser de natureza idêntica e praticados no âmbito de circunstancialismo semelhante ou se tal não será de exigir. Parece-nos assistir razão a FIGUEIREDO DIAS quando considera que, embora em regra seja mais fácil concluir-se pela tendência criminosa quando há uma «especialização» na prática de certos factos, tal não vale «por si mesma como “tendência”», nem se exclui que possam relevar factos praticados em circunstâncias diversas, embora «situações excepcionais de conflito ou de afeto devam, em princípio, impedir que os factos em tais situações praticados sejam valorados para efeitos da tendência»⁵⁴. Saliente-se ainda que, quando relaciona a PRI com a perigosidade criminal, o Autor reporta-se a factos da mesma espécie e de certa gravidade (para que se respeite também o princípio da proporcionalidade)⁵⁵.

O que varia quanto aos pressupostos, no caso de *delinquentes por tendência «menos grave»* (art. 84.º n.º 1), é a severidade das penas concretas e o número de crimes cometidos, só se podendo aplicar a PRI a partir do quinto crime (o que vem, de algum modo, «compensar» a menor severidade das penas). Assim, estará em causa um maior número de crimes, mas de menor gravidade.

No caso da *delinquência por tendência para a prática de crimes de incêndio florestal, prevista no art. 274.º A, n.º 4*, está em causa uma perigosidade «específica», no sentido de uma tendência para a prática do mesmo tipo de crime – o de incêndio florestal. O legislador considerou importante introduzir esta «resposta sancionatória» para proteção dos bens jurídicos e para

53 DIAS (1993), p. 573, § 901.

54 DIAS (1993), p. 572, § 900.

55 DIAS (1993), p. 573, § 902; esta asserção não é pacífica – cf. ALBUQUERQUE (2021), p. 428, n. 8.

«reintegração do condenado na sociedade», tendo em conta a sua culpa, mas também a sua perigosidade⁵⁶.

Também no caso de *delinquência perigosa ligada ao abuso de álcool e/ou de estupefacientes*, prevista nos arts. 86.º e 88.º⁵⁷, está em causa uma tendência/dependência específica que constitui a razão da prática de crimes, pois estes devem ter sido praticados em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou devem ter relação com o alcoolismo ou a tendência do agente⁵⁸.

O legislador teve ainda o cuidado de prever um *regime especial para jovens adultos* (entre os 16 e os 25 anos), no art. 85.º, onde se exige que tenha havido cumprimento de pena para se aplicar a PRI e onde se estabelecem limites temporais mais benévolos (quer quanto ao tempo de duração da PRI, quer quanto ao prazo de prescrição da «tendência» do agente).

135

6. Execução da PRI e seus limites

Não ficando determinado na sentença o tempo de duração da PRI, este vai depender da evolução do condenado durante a execução desta «pena», visando esta *execução eliminar a tendência do agente* para a prática de crimes e, no caso de delinquência relacionada com o abuso de álcool e/ou drogas, eliminar estas dependências do agente (arts. 87.º e 88.º e 274.º A n.º 5).

É exatamente com este objetivo que é «elaborado um plano individual de readaptação do delinquente com base nos conhecimentos que dele houver e, sempre que possível, com a sua concordância» (art. 89.º n.º 1 e art. 21.º do CEPMP), sendo «feitas no plano as modificações exigidas pelo progresso do delinquente e por outras circunstâncias relevantes», sendo, quer o plano, quer as suas alterações, «comunicados ao delinquente» (art. 89.º n.º 2 e 3). É evidente que quanto mais envolvido estiver o agente neste processo, maiores serão as probabilidades de êxito, no sentido da sua ressocialização⁵⁹.

56 Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII (também citada in ANTUNES, 2022, p. 158) e cf. ANTUNES (2018), pp. 12 e ss.

57 Torna aplicáveis aos agentes que abusam de estupefacientes as regras (pressupostos e regime) previstos para os agentes que abusam de bebidas alcoólicas.

58 Face à redação da lei, não caberá aqui a situação de concurso de crimes, pois a lei refere-se a crime anterior «a que tenha sido aplicada prisão efetiva», suscitando a questão de saber se esta diferença quanto aos pressupostos foi intencional – e, se foi, qual a sua razão de ser – ou se se deveu a «esquecimento» do legislador aquando da revisão do CP em 1995.

59 Também neste sentido, RODRIGUES, 1983, p. 309.

Assim, este plano será essencial para a reinserção social do agente, finalidade que, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS (que subscrevemos), «assume primado absoluto» no contexto da PRI⁶⁰.

Na verdade, o tempo de duração desta «pena» dependerá do grau de sucesso do plano, havendo, no entanto, *limites* inultrapassáveis; releve-se que esta pena não é indeterminada, mas *relativamente indeterminada*. Assim, o tribunal determinará a *pena concreta*, de acordo com os critérios de determinação da pena⁶¹, e, a partir desta pena concreta, estabelecerá um *limite mínimo* – 2/3 desta pena – e um *limite máximo*, que corresponderá à pena concreta acrescida de 6 anos (art. 83.º n.º 2) ou de 4 anos (art. 84.º n.º 2) ou de 2 anos na primeira condenação e 4 anos nas restantes (art. 86.º n.º 2 e art. 274.º A n.º 5)⁶². Ou seja, o cálculo do limite máximo varia consoante o tipo de delinquência especialmente perigosa que estiver em causa. De todo o modo, há sempre três pontos de referência importantes: o limite mínimo, a pena concreta e o limite máximo (que nunca poderá exceder os 25 anos – cf. art. 83.º n.º 2), sendo que a PRI deveria⁶³ ser executada como pena até se atingir a pena concreta e segundo as regras das medidas de segurança depois de cumprida esta pena (art. 90.º do CP e arts. 164.º n.º 2, 165.º n.º 4 e 180.º n.º 2 do CEPML).

60 DIAS (1993), p. 579, § 915.

61 Cf. arts. 4.º e 71.º do CP – sobre os critérios para determinação da pena concreta, cf. DIAS (2019), pp. 89 e ss., §§ 63 e ss.; DIAS (1993), pp. 214 e ss., §§ 280 a 310; RODRIGUES (1995), pp. 545-576; ANTUNES (2022), pp. 55-56; CARVALHO (2016), pp. 79 e ss., §§ 104 e ss. (defendendo também uma conceção unívoca entre pena e culpa, mas divergindo quanto ao papel da prevenção geral, porquanto não seria necessário traçar a moldura da prevenção geral, estando esta espelhada na moldura legal).

62 Note-se que TAIPA DE CARVALHO (2008, p. 110 e 2016, p. 88, § 117) considera que este acréscimo deverá ser feito ao limite mínimo (2/3 da pena concreta) e não à pena concreta, relacionando o limite mínimo com uma pena menor em razão da menor culpa do agente por tendência. Não nos parece que esta interpretação corresponda à letra da lei (art. 83.º n.º 2 do CP), não sendo a interpretação seguida pela maioria da doutrina (cf. DIAS, 1993, p. 574, § 903 – este Autor considera até não ser indispensável que da sentença constem os limites mínimo e máximo da PRI, bastando que conste a pena concreta, a partir da qual se encontram aqueles limites; cf. também ANTUNES, 2022, p. 157 – citando neste sentido o Ac. do STJ de 28/2/2013, Proc. 372/12). De resto, a maior ou menor culpa do agente reflete-se na pena concreta, que deverá ser determinada de acordo com os critérios gerais de determinação da pena (cf. arts. 40.º e 71.º do CP) e o limite de 2/3 corresponde ao momento em que este agente poderá ser libertado condicionalmente (cf. art. 90.º n.º 1 do CP e 173.º e ss. do CEPML).

63 Como veremos, há um certo desvio a esta regra (quanto à duração da liberdade condicional), pelo que dizemos «deveria».

Atingido o *limite mínimo*, o agente será colocado em *liberdade condicional* se estiverem preenchidos os pressupostos de que esta depende quando cumpridos 2/3 da pena concreta: se houver consentimento do condenado, se tiver cumprido no mínimo 6 meses de prisão⁶⁴ e «se for fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes» (art. 61.º n.º 1 e n.º 2 al. a) e n.º 3, aplicado por remissão do art. 90.º n.º 1). Neste caso, não terá de se aferir do pressuposto do art. 61.º n.º 2 al. b), ou seja, da compatibilidade da libertação com a «defesa da ordem e da paz social», uma vez que, quando cumpridos 2/3 da pena, só tem de se aferir do pressuposto relativo à prevenção especial, pressupondo-se que aquela paz jurídica já está assegurada (cf. art. 61.º n.º 3 que só remete para a al. a) do n.º 2)⁶⁵. Por outro lado, estando em causa um tipo de delinquência especialmente perigosa, compreende-se que seja sempre de exigir o cumprimento de um mínimo de 2/3 da pena para ser possível a libertação condicional⁶⁶.

137

Se a liberdade condicional for concedida, manter-se-á *até ao limite máximo da pena, mas não mais do que 5 anos* (art. 90.º n.º 2), podendo impor-se regras de conduta ou o regime de prova (cf. art. 90.º n.º 1, que remete para o art. 64.º). O limite de 5 anos está em consonância com o art. 61.º n.º 5 e funda-se na ideia de que 5 anos é tempo suficiente para o agente ficar sujeito a uma liberdade vigiada e sujeita a regras, assim como para aferir da sua ressocialização. De resto, questionamos se, neste contexto da delinquência perigosa, o regime de prova não deveria ser obrigatório⁶⁷.

Naturalmente, se a liberdade condicional não for concedida, haverá renovação anual da instância até ao cumprimento da pena concreta (art. 90.º n.º 2 e art. 180.º n.º 2 al. a) do CEPML) e se a liberdade condicional for

64 Claro que, no caso do art. 83.º, uma vez que tem de estar em causa uma pena concreta de prisão superior a 2 anos, este requisito está necessariamente preenchido.

65 Note-se que, para se aferir do preenchimento dos pressupostos para concessão de liberdade condicional, «até 2 meses antes de se atingir o limite mínimo da pena relativamente indeterminada, a administração penitenciária envia ao tribunal *parecer fundamentado* sobre a concessão de liberdade condicional, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 61.º e no artigo 64.º» (art. 90.º n.º 1 do CP).

66 Não se tratando de pena relativamente indeterminada, a liberdade condicional pode ser concedida cumprida metade da pena, se se preencherem quer os requisitos relativos à prevenção especial, quer geral (art. 61.º n.º 2 als. a) e b).

67 Sobre o regime de prova no contexto da pena suspensa cf. art. 53.º do CP.

concedida, mas depois *revogada*⁶⁸, pode ser de novo concedida passados dois anos e, caso não seja concedida, haverá anualmente renovação da instância, até ao cumprimento da pena concreta (art. 180.º n.º 2 als. a) e b) do CEPMPL)⁶⁹.

138

Se a liberdade condicional não for concedida, ou vier a ser revogada, a partir do momento em que se mostrar *cumprida a pena concreta*, passam a ser aplicadas as *regras da execução da medida de segurança de internamento* (cf. art. 90.º n.º 3, que remete para o art. 92.º, n.º 1 e 2 do art. 93, arts. 94.º e 95.º e cf., em especial, arts. 164.º n.º 2 e 165.º n.º 4 do CEPMPL). Isto significa que se iniciará o processo de internamento (arts. 164.º n.º 2 e 165.º n.º 4 do CEPMPL); que, cessando a perigosidade, cessará a PRI (art. 92.º n.º 1); que haverá revisões obrigatórias de 2 em 2 anos e, a todo o tempo, a requerimento do condenado (93.º n.º 1 e 2); por outro lado, se se verificar que a finalidade da PRI poderá ser alcançada em meio aberto, o condenado será «libertado para prova», podendo haver revogação desta liberdade se o comportamento do agente revelar que a privação da liberdade é indispensável ou se o agente for condenado a pena de prisão e não se verificarem os pressupostos para a suspensão da pena (arts. 94.º e 95.º). No caso de agentes de incêndio florestal, a liberdade para prova pode ser sujeita a permanência na habitação durante os meses de maior risco de incêndios (art. 274.º A n.º 5, que remete para o n.º 3 e art. 1.º al. f) da Lei n.º 33/2010).

7. Alguns problemas de constitucionalidade do regime da PRI

Depois de expostos, em termos sucintos, os pressupostos e regime da pena relativamente indeterminada, estamos em tempo de questionar alguns aspetos do seu regime.

O facto de a duração desta medida híbrida não estar determinado à partida (nem sequer o tempo de privação da liberdade), dependendo do modo

68 As causas de revogação e as outras consequências (menos graves do que a revogação) para o não cumprimento das condições da liberdade condicional estão previstas no instituto da liberdade condicional e no instituto da pena suspensa (cf. art. 90.º, que remete para o art. 64.º e este para o art. 55.º, als. a) a c) e 56.º n.º 1).

69 Saliente-se que, no caso de a PRI ser aplicada a quem tenha praticado crime de *incêndio florestal*, a liberdade condicional pode ser «subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos» (art. 274.º A n.º 1, por remissão do n.º 5 e art. 1.º n.º 1 al. f) da Lei n.º 33/2012).

como o agente vai evoluir durante a sua execução, não parece levantar grandes problemas perante o art. 30.º n.º 1 da CRP – desde logo, porque esta medida tem limites mínimo e máximo bem definidos e inultrapassáveis. De resto, o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre esta questão, no sentido da constitucionalidade da PRI⁷⁰.

Salientemos ainda que, atingido o limite máximo da PRI, esta terminará, mesmo que a perigosidade não tenha cessado e mesmo que o facto praticado seja punível com pena superior a 8 anos, não havendo, assim, possibilidade de prorrogação da PRI, diversamente do que sucede no âmbito da medida de segurança de internamento (art. 92.º n.º 3).

Esta diferença de tratamento faz-nos questionar acerca da sua *ratio*. Por que razão o inimputável por anomalia psíquica pode ficar sujeito a prorrogações sucessivas da medida de segurança de internamento e o imputável perigoso, que tenha praticado o mesmo tipo legal de crime e cuja perigosidade não tenha cessado, será necessariamente libertado quando se atingir o limite máximo da PRI?

Na nossa perspetiva, não é o regime da PRI que está errado, mas sim o das medidas de segurança de internamento, tal como já tivemos oportunidade de salientar⁷¹. Parece-nos que faz todo o sentido, tendo em conta quer a proibição constitucional de penas e medidas de segurança de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 30.º n.º 1), quer o princípio da proporcionalidade⁷² (art. 18.º n.º 2 da CRP e art. 40.º do CP), que a PRI tenha um limite definido e inultrapassável.

Quanto ao respeito pelo princípio da proporcionalidade (art. 18.º n.º 2 da CRP e art. 40.º do CP), surgem-nos algumas dúvidas. Na verdade, a pena concreta é determinada de acordo com o grau de culpa e as necessidades de prevenção, correspondendo o limite mínimo a 2/3 desta pena, podendo, a partir daí, haver liberdade condicional; por outro lado, a partir do momento em que se encontre cumprida a pena concreta, cessando a perigosidade, cessará a medida, havendo sempre um limite máximo improrrogável; assim,

70 Cf. Acs. n.º 43/86 e n.º 549/94. Segundo CUNHA, J. Damião (2017), p. 494, a sanção de duração indefinida será aquela em que o limite máximo não está definido na lei, o que não ocorre com a PRI.

71 Cf. CUNHA, Conceição (2020), pp. 1623 e ss., esp. pp. 1639 e ss.; também em sentido crítico, CARVALHO (2016), p. 98, §§ 144 e 145; ANTUNES (2022), pp. 150-151.

72 Referimo-nos agora, em especial, à proporcionalidade em sentido estrito, que também impõe a proporcionalidade entre a pena ou medida de segurança e a gravidade do facto praticado.

este regime parece-nos cauteloso (moderado) e adequado. Porém, tal como TAIPA DE CARVALHO salienta, de modo crítico, esta figura pode ser aplicada a criminalidade pouco grave, o que acaba por colocar em causa o princípio da proporcionalidade⁷³. No mesmo sentido, considera INÊS FERREIRA LEITE que haverá violação deste princípio, na medida em que estes agentes podem não representar um perigo para bens jurídicos muito importantes⁷⁴.

140

Não se desconhece que o acréscimo de 6 anos à pena concreta implica que as condenações tenham sido em prisão efetiva superior a 2 anos (art. 83.º) e que, no caso do art. 84.º, em que não há exigências quanto à severidade das penas de prisão, só a partir do quinto crime se poderá recorrer a esta figura, descendo o acréscimo à pena concreta para 4 anos. Também não se desconhece a importância do imprescindível requisito da acentuada inclinação para o crime. Há ainda que tomar em consideração o facto de a pena de prisão ser a *ultima ratio*, devendo o juiz aplicar uma pena não privativa da liberdade sempre que esta se revelar adequada e suficiente do ponto de vista das necessidades de prevenção⁷⁵. Este será o contra-argumento (face à consideração de que a PRI viola o princípio da proporcionalidade) de maior peso, pois, tendo sido aplicadas penas de prisão efetiva, tal significa que as necessidades de prevenção se revelaram intensas⁷⁶. Ainda assim, cremos, com TAIPA DE CARVALHO⁷⁷ e FIGUEIREDO DIAS⁷⁸, que haveria vantagens em circunscrever esta figura à criminalidade grave, sendo este um instrumento com elevadas potencialidades preventivas (se bem aplicado, evidentemente) neste domínio.

Outra questão que poderá suscitar algumas dúvidas consiste no facto de o acréscimo à pena concreta estar predefinido na lei, independentemente do grau de perigosidade revelado em cada caso; será que esta forma de determinação do limite máximo da PRI contraria o princípio da proporcionalidade⁷⁹? Não cremos que assim seja, uma vez que se trata de um limite

73 Considerando que a PRI viola o princípio da proporcionalidade, CARVALHO (2008), pp. 110-111.

74 LEITE, (2016), p. 612.

75 Cf. art. 70.º e arts. 45.º e ss.

76 Considerando não haver violação do princípio da proporcionalidade, FERNANDES (2016), pp. 49-50.

77 Implicitamente, o Autor parece defender tal solução (2008, pp. 109-110).

78 DIAS (1993), p. 573.

79 Cf. ANYSTASIA, considerando que o acréscimo à pena concreta deverá ser sempre proporcional à perigosidade e inclinação do agente para a prática de crimes, devendo ainda ser

máximo inultrapassável, mas que poderá não ser atingido, pois, mal cesse a perigosidade, cessará a PRI.

Já a possibilidade de a *liberdade condicional durar até ao limite máximo da PRI* coloca alguns problemas, porque, neste caso, a liberdade condicional mantém-se para além da pena concreta, o que nos faz questionar sobre a sua natureza, nesta parte em que excede tal pena, podendo já não ser legitimada pelo grau de culpa, mas de perigosidade, ou nem sequer de perigosidade, se esta, entretanto, tiver cessado...

Ou seja, na parte em que a liberdade condicional exceda a pena concreta ocorre um «desvio à regra segundo a qual a pena relativamente indeterminada é executada como medida de segurança a partir do momento em que se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido»⁸⁰. A situação mais grave ocorre, de facto, se tal liberdade condicional já não tiver suporte na culpa do agente, o que suscita mesmo o problema da sua constitucionalidade.

MARIA JOÃO ANTUNES salienta que não terá necessariamente de se tratar da «execução de uma pena não suportada pela culpa, uma vez que a pena que concretamente caberia ao crime cometido pode ter ficado aquém da pena máxima consentida pela culpa»⁸¹. Na verdade, a pena concreta pode ser inferior ao limite da culpa, mas nada impede que coincida com tal limite ou se situe pouco abaixo desse limite, *sendo possível que o tempo de liberdade condicional ultrapasse tal limite*. Assim, o problema não existirá sempre, mas poderá ocorrer.

Ilustremos o problema com o seguinte exemplo de delinquência por tendência grave (art. 83.º): se a pena concreta for de 3 anos (sendo o limite máximo da culpa de 4 anos), o limite mínimo será de 2 anos e o limite máximo de 9 anos. Se a liberdade condicional for concedida ao fim de 2 anos de prisão, o agente ficará em liberdade condicional 5 anos, ou seja, ao fim destes 5 anos ele terá estado em cumprimento de pena (tendo em conta que a liberdade condicional é uma forma de cumprimento da pena) durante 7 anos, o que excede em 4 anos a pena concreta e excede em 3 anos o limite máximo suportado pela culpa⁸²...

sempre dada primazia às finalidades especial-preventivas destas reacções criminais (2018, p. 140).

80 ANTUNES (2022), p. 160.

81 *Ibidem*.

82 Note-se que, se se entender, com ANABELA MIRANDA RODRIGUES (1983, pp. 292-293 e 304), que está em causa uma culpa agravada, e que é esta culpa agravada que ainda funda-

Assim, cremos que o problema de constitucionalidade que emerge se relaciona, essencialmente, com o *princípio da culpa*, e não, propriamente, com a desproporcionalidade das penas e/ou com a relativa indefinição do tempo desta «pena».

Em nossa perspetiva, melhor seria (*de iure condendo*) que, a partir do momento em que se atingisse o tempo da pena concreta, se aplicassem as regras que regem a execução das medidas de segurança. Tal implicaria que, se o agente já não fosse considerado perigoso, seria libertado, mas, não tendo cessado a sua perigosidade, passaria do cumprimento da liberdade condicional para a liberdade para prova, cessando a medida quando cessasse a perigosidade.

142

Deste modo se manteria intacto o princípio da culpa, fundado na dignidade da pessoa humana (cf. art. 1.º da CRP e art. 40.º n.º 2 do CP).

8. *Monismo ou dualismo na execução da PRI?*

Dissemos que a PRI pretendeu estabelecer o «monismo prático», ou seja, uma execução unitária de uma «medida» que conjuga o regime (e os pressupostos) da pena e da medida de segurança.

Porém, temos sérias dúvidas sobre a interpretação/aplicação deste instituto por parte de alguma jurisprudência.

A dúvida emerge a partir do momento em que verificámos que há acórdãos que, segundo nos parece, interpretam o art. 164.º n.º 2 do CEPMPL no sentido de o internamento dever ser aplicado depois de cumprida a pena concreta de prisão (caso não tenha sido concedida a liberdade condicional ou esta venha a ser revogada – art. 90.º n.º 3 do CP e arts. 164.º n.º 2 e 165.º n.º 4 do CEPMPL), implicando (ou devendo implicar) a transição de uma instituição (ou ala institucional) para outra, ou seja, da prisão para o internamento em estabelecimento de tratamento (estabelecimento destinado a inimputáveis por anomalia psíquica); mesmo que tal transição não tenha lugar, tal ficará a dever-se a falta de vagas em tais estabelecimentos,

menta o limite máximo da PRI, o problema deixa de existir. No entanto, não compreendemos como é que o limite máximo (criado a partir de um acréscimo de x anos à pena concreta) pode ser suportado pela culpa do agente.

ou seja, parece que, na interpretação de alguns tribunais, tal transição seria desejável⁸³.

Assim, esta jurisprudência dá a entender que o imputável perigoso começaria por cumprir a pena de prisão e, depois de cumprida a pena concreta, caso não tivesse havido liberdade condicional ou esta tivesse sido revogada, e persistisse a perigosidade, deveria ser sujeito a uma medida de segurança de internamento, em estabelecimento de cura ou tratamento...

Na nossa perspetiva, estas considerações parecem radicar num equívoco: e o equívoco consiste em se considerar que o imputável perigoso é convertido num inimputável e em julgar que a PRI implica (ou deveria implicar) a transição do condenado de uma prisão para um estabelecimento de tratamento ou cura; em considerar ainda (o que tem correlação direta com o que vem de se dizer) que deve haver uma mudança de enfoque, nomeadamente passando da execução de uma pena de prisão para a execução de uma medida de segurança de tratamento, ou seja, não haveria tratamento de um eventual transtorno mental ou de personalidade do agente durante uma primeira fase e, depois, passaria a haver tal tratamento.

Ora, tal entendimento parece-nos em clara oposição ao «monismo prático» que se quis implementar, assim como contraria a ideia subjacente aos arts. 99.^o⁸⁴ e 104.^o e ss. do CP. Na verdade, o condenado em PRI não é, nem passa a ser, um inimputável por anomalia psíquica; é – e continua a ser, caso

143

83 Cf Ac. STJ n.º 1558/10.1TXEVR-N.S1, de 6/8/2021 (relatora Margarida Blasco, in *www.dgsi.pt*): «Aliás, é o CEPMPL que estipula, no seu artigo 164.º, n.º 2, que o processo de internamento é aplicável, tratando-se de *pena relativamente indeterminada*, a partir do momento em que se mostre cumprida a *pena* que caberia ao crime concretamente cometido, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional». Neste caso, a permanência do agente na prisão depois de cumprida a pena concreta deu azo ao pedido de «habeas corpus», que, no entanto, foi negado, por se considerar não estar em causa uma privação da liberdade ilegal: «E, não existe privação da liberdade ilegal quando o condenado se encontra num EP, após trânsito em julgado da decisão que o sujeitou a uma medida de segurança de internamento, que se encontra a cumprir, **ainda que não em estabelecimento adequado por se aguardar a sua colocação**» (sublinhado nosso). Também neste sentido, as referências feitas no Ac. do STJ, n.º 2205/13.5TXLSB-O. S1, de 31/7/2020 (relator Nuno Gomes da Silva), in *www.dgsi.pt*: «É o CEPMPL que estipula no seu art. 164.º, n.º 2 que o processo de internamento é aplicável, tratando-se de *pena relativamente indeterminada*, a partir do momento em que se mostre cumprida a *pena* que caberia ao crime concretamente cometido, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional. Estes pressupostos verificaram-se e a situação do requerente, pelo menos formalmente – pois não existe vaga em estabelecimento adequado – é a de internado».

84 Na verdade, no caso de a um mesmo agente ser aplicada uma pena e uma medida de segurança, deve começar-se pelo cumprimento da medida de segurança, o que parece fazer todo o sentido, para o agente ser tratado, descontando-se no tempo de cumpri-

a perigosidade não tenha cessado – um imputável perigoso, que necessitará, desde o início da execução da PRI, de um tipo de intervenção específico, *que visa eliminar a sua inclinação para o crime*, sendo fundamental, para se alcançar tal desiderato, a elaboração cuidadosa dos planos individuais de readaptação, de que dependerá o sucesso da PRI⁸⁵. Uma coisa será criticar o modo como estes planos têm sido feitos e implementados, criticar a falta de condições dos estabelecimentos prisionais e a falta de preparação dos técnicos⁸⁶; outra, é criticar a figura da PRI, pressupondo que esta transforma, a partir de certo momento, imputáveis em inimputáveis e que impõe um tratamento psiquiátrico após o cumprimento de uma pena de prisão...

144

De resto, se analisarmos os arts. 99.º e 104.º e ss. do CP, verificámos que, sempre que o agente tem de cumprir uma pena e uma medida de segurança, se deve começar pelo cumprimento da medida de segurança, nesta se descontando a pena (art. 99.º)⁸⁷; e que, quando o agente é considerado imputável, mas sofre de anomalia psíquica e, por essa razão, os estabelecimentos prisionais lhe são prejudiciais (ou o próprio agente possa perturbar o ambiente de tais estabelecimentos), pode cumprir a pena num estabelecimento destinado a inimputáveis (arts. 104.º e 105.º). Ou seja, e simplificando, mas tentando esclarecer o problema: a ideia é sempre a de dar primazia ao internamento em estabelecimento de tratamento quando tal for adequado à situação do agente. Esta solução parece-nos fazer todo o sentido, pois, havendo necessidade de tratamento psiquiátrico, sempre se deverá começar por tal tratamento e não pelo cumprimento de uma pena de prisão para só depois do seu cumprimento se iniciar, eventualmente, um tratamento... Por isso, não compreendemos que, no caso de aplicação da PRI, se interprete e aplique o seu regime no sentido de se iniciar o cumprimento de uma pena de prisão, passando depois o condenado para um estabelecimento de tratamento ou cura.

Tal interpretação do art. 164.º n.º 2 do CEPML não nos parece que esteja de acordo com a *ratio legis*. Na verdade, este preceito reporta-se ao «processo de internamento», devendo interpretar-se no sentido de, a partir do momento em que se encontre cumprida a pena concreta, ser aplicável

mento da medida de segurança, o tempo da pena de prisão (cf. art. 99.º). Cf. CARVALHO (2016), pp. 107 e ss., §§ 166 e ss. e ANTUNES (2022), pp. 148-149.

85 Neste sentido, ALBUQUERQUE, 2021, p. 435, n. 6.

86 Cf. os estudos de MARGARIDA SILVA (2020, p. 150) e de MYRNA (2018, pp. 140-141), que apontam estas críticas.

87 Cf. ANTUNES, 2022, pp. 148-149; CARVALHO, 2016, pp. 105 e ss., §§ 162 e ss.

o regime das medidas de segurança⁸⁸, não implicando, porém, a transição de um estabelecimento prisional para uma ala psiquiátrica, onde se executam medidas de segurança aplicadas a inimputáveis por anomalia psíquica. Reafirmamos que tal solução não faria sentido, não só porque não estamos perante inimputáveis por anomalia psíquica, mas perante imputáveis perigosos, mas também porque, se houvesse algum tipo de transtorno mental a tratar, deveria começar-se por tal tratamento⁸⁹ e, ainda, porque a conceção da PRI visou exatamente criar uma figura híbrida, mas com uma certa unidade na execução⁹⁰, prevenindo todos os inconvenientes da cumulação de uma pena e uma medida de segurança (inconvenientes que o art. 99.º vem atenuar⁹¹).

Assim, cremos que a ideia terá sido a de encontrar uma forma de execução desta «pena» segundo regras especiais, adequadas à *ressocialização* de imputáveis perigosos (como será o plano previsto no art. 89.º), permanecendo o agente sempre no mesmo estabelecimento (sendo desejável que existissem estabelecimentos ou alas de estabelecimentos prisionais vocacionados para a *ressocialização* deste tipo de delinquentes⁹²), embora, a partir do momento em que cumpre a pena concreta, se deva aplicar o regime/regras das medidas de segurança. O que significa então aplicar o regime das seguranças? Significa que a medida só se manterá se a perigosidade persistir, havendo obrigatoriamente avaliações periódicas e, a todo o tempo, a requerimento, sendo invocada causa justificativa; significa ainda que, sendo possível alcançar a finalidade *ressocializadora* em meio aberto, deverá colocar-se o condenado em «liberdade para prova» (cf. art. 90.º n.º 3, que remete para o n.º 1 do art. 92.º, os n.ºs 1 e 2 do art. 93.º, o art. 94.º e 95.º).

145

88 Cf. a remissão do art. 164.º do CEPMPL para o art. 138.º n.º 4 al. r) (ANTUNES/PINTO, 2020), segundo o qual compete ao tribunal de execução de penas, «declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional».

89 A menos, evidentemente, que, entretanto, tivesse sobrevindo anomalia psíquica que tornasse inadequada a permanência do agente no estabelecimento prisional (cf. arts. 118.º e ss. do CEPMPL).

90 Mesmo TAIPA DE CARVALHO, que apelida o nosso sistema de «dualista», salienta que a PRI cria um regime unitário na sua execução, previsto nos arts. 89.º e ss. do CP e 509.º do CPP (2016, p. 107, § 167).

91 No entanto, este preceito aplica-se apenas quando a um mesmo agente é, de facto, aplicada uma pena e uma medida de segurança, não à figura híbrida de que vimos tratando.

92 Fazendo sentido que houvesse alas específicas para tratamento da dependência de álcool e drogas e outras para outras situações de imputáveis perigosos.

Será nesta transição dos pressupostos e regime da pena para os pressupostos e regime das medidas de segurança que se evidencia a natureza «mista» desta figura, sem se beliscar o monismo da sua execução.

9. Reflexão final

146

O instituto da pena relativamente indeterminada parece-nos conter virtualidades muito interessantes, em especial no âmbito da delinquência por tendência grave, mas, também, na relacionada com o abuso de álcool e estupefacientes e, ainda, no caso de tendência para a prática do crime de incêndio florestal.

Infelizmente é um instituto pouco aplicado, sendo necessário «promovê-lo», evidentemente, no cumprimento estrito dos seus pressupostos, sendo ainda imperioso que se criem as condições efetivas para que possa cumprir os seus objetivos. Neste sentido, afirma claramente ANABELA MIRANDA RODRIGUES: «a pena indeterminada não tem sentido se não se propiciarem os meios eficazes para a reforma do delinquente»⁹³.

Na verdade, se se criassem aquelas condições efetivas, a possibilidade de se ir observando a evolução do condenado, ajustando a reação criminal a esta mesma evolução, conjugando o regime próprio das penas com, se necessário (a partir do cumprimento da pena concreta), o regime característico das medidas de segurança, seria uma mais-valia adequada ao tratamento da delinquência especialmente perigosa – de resto, em nossa perspetiva faria sentido restringir esta figura à criminalidade grave (penas concretas superiores a 5 anos?⁹⁴).

Também o facto de este instituto, apesar da sua relativa indeterminação, ter, afinal, *limites bem definidos e inultrapassáveis*, constitui um fator positivo.

Porém, seria desejável haver alguns *ajustes* para não se ferirem os princípios fundamentais que norteiam as penas e as medidas de segurança – esta-

93 RODRIGUES, 1983, p. 239.

94 A elevação da gravidade das penas concretas também estaria em sintonia com o alargamento da noção de pequena, média e grave criminalidade (note-se que desde a revisão de 2007 a pena suspensa passou a poder ser aplicada a penas concretas até 5 anos). De resto, já em 1993, FIGUEIREDO DIAS sugeria esta restrição da PRI à criminalidade mais grave – cf. p. 573, § 902.

mos a pensar no *período da liberdade condicional, que deveria ser limitado pelo tempo da pena concreta*.

Por outro lado, pensamos que faz sentido repensar o modo de execução desta «pena», segundo o tão apregoado «monismo prático», que, ao que parece, nem sempre estará a ser devidamente compreendido e aplicado.

Saliente-se ainda que o crescimento de um «novo direito penal da perigosidade»⁹⁵ coloca alguns problemas complexos, em especial, o da sua compatibilização com os princípios do Estado de Direito e as garantias dos condenados. A consagração de penas de prisão perpétuas são exemplo de uma preocupante violação daqueles princípios – v.g. a pena de prisão permanente revisível do art. 33.º n.º 2 al. a) do CP Espanhol⁹⁶. Situações que nos remetem para o discurso típico do «Direito penal do inimigo» e seus riscos, colocando em causa o respeito pela dignidade de todo e cada ser humano. Assim, pedindo de empréstimo as palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA, interrogamos: «Os direitos de cada um, a humanidade de cada um, passam a poder sacrificar-se ao coletivo, em nome da paz da maioria?»⁹⁷ A resposta deverá ser claramente negativa. Cabe-nos encontrar a defesa dos bens jurídicos, sem beliscar a dignidade de cada ser humano. Como afirma ANABELA MIRANDA RODRIGUES, «aceitando os desafios da contemporaneidade, a política criminal não pode afastar-se das regras do Estado de Direito»⁹⁸. Sintetizando esta relevante problemática, afirma ainda o nosso Homenageado: «... os fins não justificam os meios e a paz jurídica e os bens jurídicos fundamentais... não serão, a médio e a longo prazo, efetivamente protegidos através de meios preventivos e repressivos intrinsecamente ilícitos e manifestamente violadores dos mais elementares princípios emanados da dignidade da pessoa humana...»⁹⁹

Em nossa perspetiva, seria preferível apostar na pena relativamente indeterminada para casos de grave criminalidade praticada por imputáveis peri-

95 ANTUNES (2022), pp. 162-163.

96 Para outros exemplos, tais como as leis alemãs sobre delitos sexuais e outros delitos perigosos (1998), a lei francesa de 25 de fevereiro de 2008, que introduziu a prisão de segurança, assim como referência a decisões do TEDH e de Tribunais Constitucionais, cf. ANTUNES (2022), pp. 162-163. Ainda sobre os riscos de um «direito penal da perigosidade», que, em bom rigor, é um «direito penal da segurança», com referência mais detalhada às referidas leis e decisões judiciais, nomeadamente do TEDH, ANTUNES (2016), pp. 191 e ss. (a citação está na p. 195).

97 2020, p. 14.

98 RODRIGUES (2003), p. 233.

99 2016, p. 55, § 58.

gosos. E, neste âmbito, talvez pudesse até ponderar-se a elevação dos limites desta «pena» para uma criminalidade especialmente grave: para crimes contra as pessoas de pena concreta superior a 8 anos e para a criminalidade organizada (terrorismo, tráfico de pessoas, tráfico de droga...), *desde que se mantivesse um limite máximo inultrapassável e improrrogável*¹⁰⁰.

Um regime deste tipo, garantindo *limites claros e improrrogáveis*, seria preferível ao de penas ou medidas «eternamente» prorrogáveis, evitando retrocessos civilizacionais, revelando-se assim mais humanitário e garantístico, do mesmo passo que tentaria recuperar o delinquentes e proteger a sociedade.

148

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a ed., Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2021.
- ANTUNES, Maria João – «Concurso de crimes e pena relativamente indeterminada: determinação da medida da pena. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de abril de 1995», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1996, pp. 307-321.
- ANTUNES, Maria João – «Perigosidade – intervenção estatal em expansão?», *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2016, pp. 191-206.
- ANTUNES, Maria João – *Penas e Medidas de Segurança*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 153-163.
- ANTUNES, Maria João – «O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal», in *Crime de incêndio florestal. Jurisdição Penal*, Centro de Estudos Judiciários, abril 2018, e-book, 12 e ss.
- ANTUNES, Maria João/PINTO, Inês Horta – *Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – Anotado-Legislação Complementar*, 2.^a ed., Almedina, 2020.
- CARVALHO, Américo Taipa de – «Prevenção, culpa e pena, uma concepção preventivo-ética do Direito penal», in COSTA ANDRADE et al. (org.), *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 317-330.
- CARVALHO, Américo Taipa de – *Sucessão de Leis Penais*, 3.^a ed., Coimbra Editora, 2008, pp. 108-112.

100 Não se devendo, no entanto, exagerar na severidade das penas, mas sim apostar na eficácia e melhoria da sua execução; a máxima de BECCARIA de que mais importante do que a severidade das penas é a certeza e celeridade na sua aplicação e execução mantém-se atual, o que é comprovado pela comparação entre sistemas jurídicos mais e menos severos; na verdade, não são os sistemas mais severos os que melhor previnem a criminalidade. Também neste sentido, RODRIGUES (1995), nomeadamente, pp. 545 e ss.

- CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal, Parte Geral*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016.
- CORREIA, Eduardo, *Atas*, PG, II.
- CUNHA, José Manuel Damião da – «Anotação ao art. 30.º da CRP», *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – «Questões actuais em torno de uma *vexata quaestio*: o crime continuado», *Ars Iudicandi, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. II, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, 2009, pp. 321-370.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – «A medida de segurança de internamento de inimputáveis por anomalia psíquica: reflexão acerca dos seus limites temporais», *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* (Coord. José Lobo Moutinho et. al.), UCP editora, Lisboa, junho de 2020, Vol. III, pp. 1623-1649.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime*, Aequitas, Editorial Notícias, Lisboa, 1993, pp. 555-592.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1995.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 3.ª ed., Gestlegal, 2019.
- FERNANDES, Nélson, «Concurso de crimes, pena única e pena relativamente indeterminada», in *Revista do Ministério Público*, 147, julho-setembro de 2016, pp. 43-71.
- LEITE, Inês Ferreira; *Ne (Idem) Bis In Idem – Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, Vol. I e II, Lisboa: AAFDL, 2016.
- MIRANDA, Jorge /MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.
- MYRNA, Anastasiya – *A pena relativamente indeterminada: uma análise à luz dos princípios constitucionais*, ulfd137192_tese.pdf, 2018.
- PALMA, Maria Fernanda – *O princípio da desculpa em Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2005.
- RODRIGUES, Anabela Miranda – «A pena relativamente indeterminada na perspetiva da reinserção social do recluso», *Jornadas de Direito Criminal. O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, 1983, pp. 287-314.
- RODRIGUES, Anabela Miranda – *A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade*, Coimbra Editora, 1995.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, «Política Criminal – Novos desafios, velhos rumos», in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 207-234.
- SANTOS, Manuel de SIMAS/FREITAS, Pedro – «O estado da doutrina das consequências jurídicas em Portugal», Separata do livro *A Coerência na Aplicação das Penas*, Rei dos Livros, 2018.

SANTOS, Manuel Simas /FREITAS, Pedro – *Código Penal – Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Rei dos Livros, 2018.

SILVA, Germano Marques da – «A indignidade da pena de prisão – «Pro Homine»», in *Temas de Direito*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, pp. 9-24.

SILVA, Margarida Gil de Almeida Ferreira – *Pena relativamente indeterminada: concessão ou negação da liberdade condicional ou liberdade de prova, considerando os planos individuais de readaptação*, in <http://hdl.handle.net/10451/41952>, 2020.